



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019.

**Institui o Estatuto do
Aprendiz e dá outras
providências.**

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429º

§4º *Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, exceto aquelas proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.*

§5º *Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:*

I.

II.

III.

IV. *Os empregados em atividades insalubres, perigosas ou noturnas.*”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir uma maior proteção integral





aos adolescentes, assegurando que o período até a maioridade seja exclusivamente dedicado à educação formal, à capacitação técnica e ao desenvolvimento saudável, livre das responsabilidades e pressões do mercado de trabalho. Ao excluir da base de cálculo das cotas os cargos proibidos por lei para menores, se propõe uma legislação mais factível e que tenha respaldo da realidade do mercado.

Atualmente, boa parte das empresas que operam em setores que envolvem atividades de risco, noturnas, de conservação, segurança ou safrista, são prejudicadas pela natureza da base de cálculo das cotas, já que a maioria das equipes envolve tais atividades e a cota pode, necessariamente, incluir cargos proibidos para menores. A junção dessas duas situações — a inviabilidade de certas deficiências físicas no desempenho de atividades de limpeza e a baixa atratividade do setor para os jovens — culmina em um “apagão de mão de obra” que acarreta muitas sucessivas. As empresas não encontram pessoas com deficiência aptas aos serviços diários e tampouco conseguem recrutar adolescentes e jovens interessados em tarefas que demandam esforço físico, gerando um ciclo de penalizações. Não se trata de falta de boa vontade ou ausência de processos seletivos, mas de um desajuste estrutural entre as obrigações legais e a efetiva possibilidade de cumpri-las.

O Estatuto do Aprendiz, se aprovado como está, reforçará a obrigatoriedade das cotas de contratação sem criar mecanismos de adequação para atividades essencialmente braçais, em sua maioria insalubres ou com alto risco ocupacional. É importante lembrar que a lei proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, mas continua considerando, no cálculo de cotas, o total de empregados incluídos nessas mesmas funções.





O resultado é um paradoxo: exige-se a inclusão do aprendiz em um cenário onde tal inclusão é restrita ou tecnicamente inviável. Em paralelo, a necessidade de alocar pessoas com deficiência que não tenham condições de assumir funções de contato direto com produtos químicos ou materiais pesados gera não apenas insegurança jurídica, mas também penalizações onerosas.

É evidente que a manutenção da limpeza em hospitais, escolas, estabelecimentos comerciais e vias públicas é uma atividade de primeira necessidade, reforçando a importância desse segmento. Contudo, se a legislação não for adequada à sua realidade, as empresas continuarão punidas por exigências incompatíveis com o trabalho que realizam. Nesse sentido, uma das soluções seria excluir do cômputo de cotas os empregados que exercem atividades insalubres ou perigosas, quando reconhecidas por laudos técnicos, assim como ampliar a possibilidade de parcerias que permitam contratar aprendizes para funções administrativas, de monitoramento ou atividades correlatas em ambiente seguro. No caso das pessoas com deficiência, é fundamental considerar as limitações reais impostas pelas deficiências motoras graves e permitir flexibilidade para demonstrar, documentalmente, a inviabilidade de determinadas alocações.

Diante desse cenário, o PL nº 6.461/2019 pode representar um avanço ao consolidar e atualizar regras de aprendizagem, mas não cumprirá seu objetivo de inclusão se persistir o descompasso com a realidade dos setores de base operacional. É preciso reconhecer que a formação profissional do jovem e a promoção de oportunidades para as pessoas com deficiência não devem ignorar circunstâncias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

materiais que inviabilizam, de partida, o exercício de determinadas funções.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

CAROLINE DE TONI

DEPUTADA FEDERAL – PL/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Caroline de Toni (PL/SC) - LÍDER
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 5 Dep. Junio Amaral (PL/MG)

Apresentação: 14/07/2025 17:53:31.980 - PLEN
EMP 2 => PL 6461/2019

EMP n.2



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258768887200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros